

Relatório de

# Atividade Sancionadora

VERSÃO RESUMIDA

---

OUTUBRO – DEZEMBRO  
ANUAL

# 2022



**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	11
Anexo 5 – Termo de Compromisso .....	12
Anexo 6 – Julgamentos.....	13
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	15
Anexo 8 – Multas .....	16
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	17
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	23
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados .....	24
Anexo 12 - Evento Subsequente .....	29

## Relatório da Atividade Sancionadora

### I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado de capitais, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As Superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.

## **II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM**

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....  
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem



sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras<sup>1</sup>, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

---

<sup>1</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.



- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

### III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.



Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 - Alguns casos julgados - destacados pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

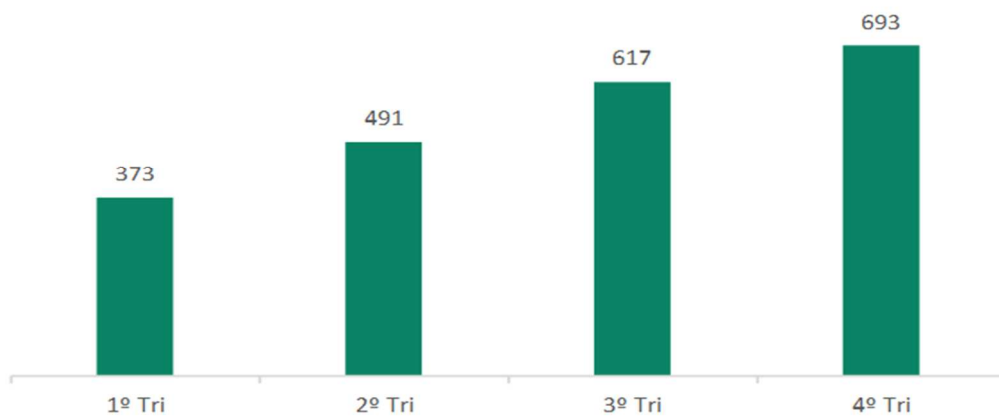
Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

## Anexos

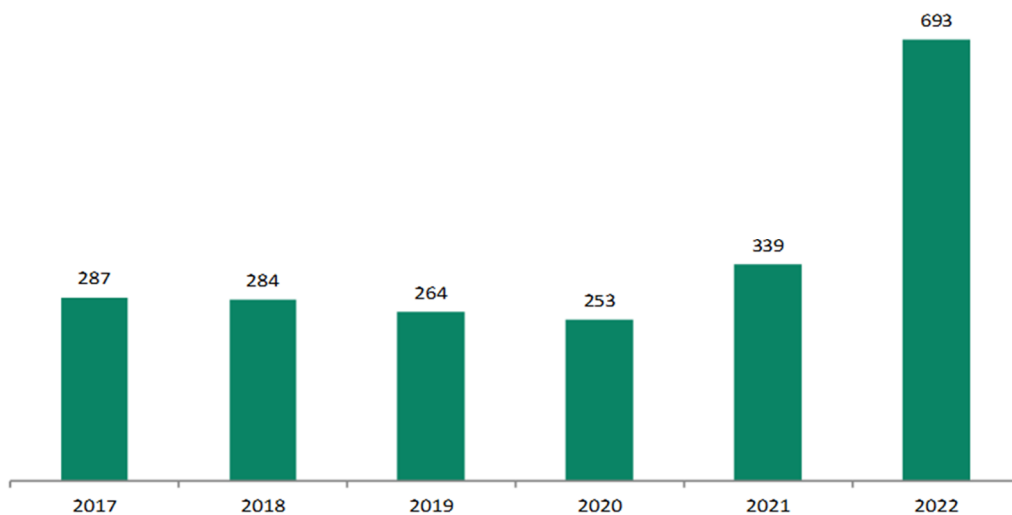
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 693.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre**

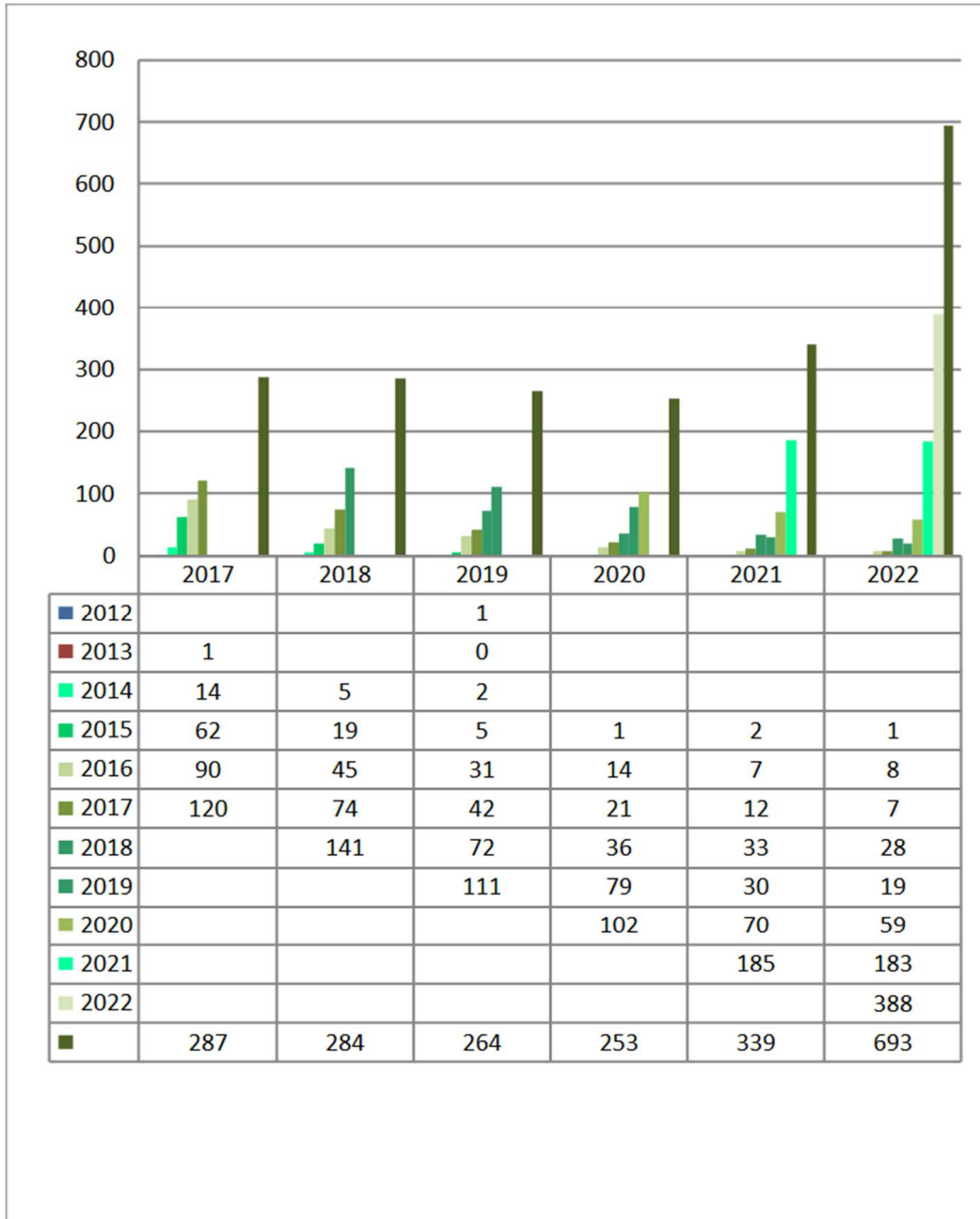


**Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano**





**Gráfico 3: Distribuição dos Processos com Potencial Sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 4º trimestre de 2022, foram iniciados 28 Procedimentos Administrativos Investigativos ou Sancionadores, sendo 19 Termos de Acusação de Rito Ordinário, dois de Rito Simplificado e sete Inquéritos Administrativos, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 25 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	18	26	31	38	113	22	14	18	28	82
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2	2	2	7	13
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	20	12	9	19	60
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0	0	7	2	9
Arquivamento	1	1	1	0	3	0	1	1	1	3
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15	9	12	25	61
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	9	17	14	28	68	14	9	9	22	54
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	0	4	0	6	10	1	0	3	3	7

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano**

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	83	113	82
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	14	18	13
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	63	81	60
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	6	12	9
Arquivamento (1)	0	3	2	4	3	3
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	84	78	61
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	123	95	90	79	68	54
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	3	9	7	5	10	7

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2022, a CVM emitiu 123 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 495 no ano de 2022.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
<b>2022</b>	<b>495</b>
1 trim	147
2 trim	92
3 trim	133
4 trim	123

### Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 2 *Stop Orders*, totalizando 14 no ano de 2022.

**Tabela 4: Quantidade de Stop Order emitidas**

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
<b>2022</b>	<b>14</b>
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	2
4 trim	2

Para mais informações, clique [aqui](#).

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 25 processos, envolvendo 40 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 14,186 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 13 processos, de 14 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 8,161 milhões relativos a danos difusos (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Houve, ainda, desistência de propostas apresentadas em dois processos, referentes a cinco proponentes, e que envolviam montante de R\$ 325 mil relativos a danos difusos.

Para mais informações, clique [aqui](#) e [aqui](#).

**Tabela 5.1: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado por trimestre**

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11	10	9	13	43
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	19	18	19	14	70
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91	15,85	7,026	8,16	41,95

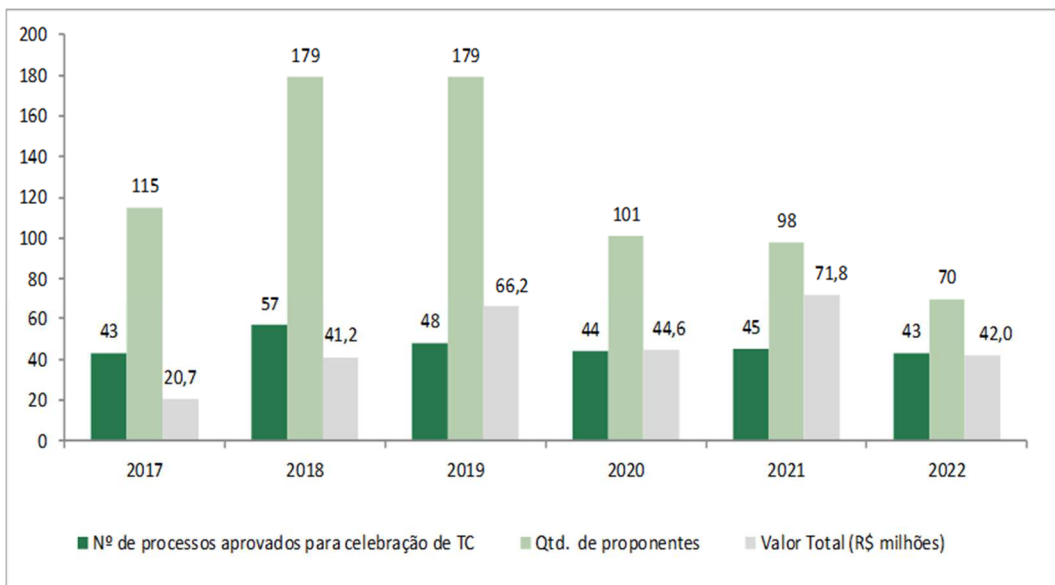
Tabela 5.2: Termos de Compromisso em 2022

Termos de Compromisso	2022					
	Total de processos	Total de proponentes	Indenização relativa a danos difusos ao mercado (*)	Ressarcimento a terceiros prejudicados	Valor financeiro total (*)	Total de processos com propostas negociadas
Apreciados pelo Colegiado	74	125	R\$ 61,39	R\$ 731 mil	R\$ 62,12	55
Aprovados pelo Colegiado	43	70	R\$ 41,38	R\$ 570 mil	R\$ 41,95	40
Desistência de proposta TC	6	9	R\$ 13,07	X	R\$ 13,07	4

Nota: (\*) Valores em milhões.

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado



## Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2022, foram 18 processos julgados pelo Colegiado da CVM, sendo 16 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e dois ao Rito Simplificado. Assim, em 2022, foram 50 PAS julgados pelo Colegiado, 43 de Rito Ordinário e sete de Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

**Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	12	15	13	16	56	9	13	10	18	50
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9	11	7	16	43
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0	2	3	2	7

**Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano**

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	51	109	98	63	56	50
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	43
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	7

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 4º trimestre de 2022, além dos 18 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 12 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não tinham relator designado, totalizando 19 processos encerrados por celebração de TC em 2022. O estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava, ao final do trimestre em tela, e, conseqüentemente, do ano de 2022, 144 PAS, conforme a tabela 8.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	19	27	20	29	28	19
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	18
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	183	157	132	134	136	144
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	139
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	5

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 18 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2022, 44 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 37 acusados, a de advertência e de inabilitação a dois acusados e a de proibição a três acusados. Por outro lado, três acusados foram absolvidos (tabela 9).

Dessa forma, em 2022, 133 pessoas foram sancionadas e 81 absolvidas.

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4	0	5	2	11
Multados	20	42	15	6	83	39	31	10	37	117
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inabilitados	0	1	0	0	1	0	0	0	2	2
Proibidos	1	0	1	0	2	0	0	0	3	3
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43	31	15	44	133
Absolvidos	27	23	36	28	114	31	35	12	3	81
Diversos*	1	3	4	0	8	7	0	0	0	7

Nota 1: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Nota 2: A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano**

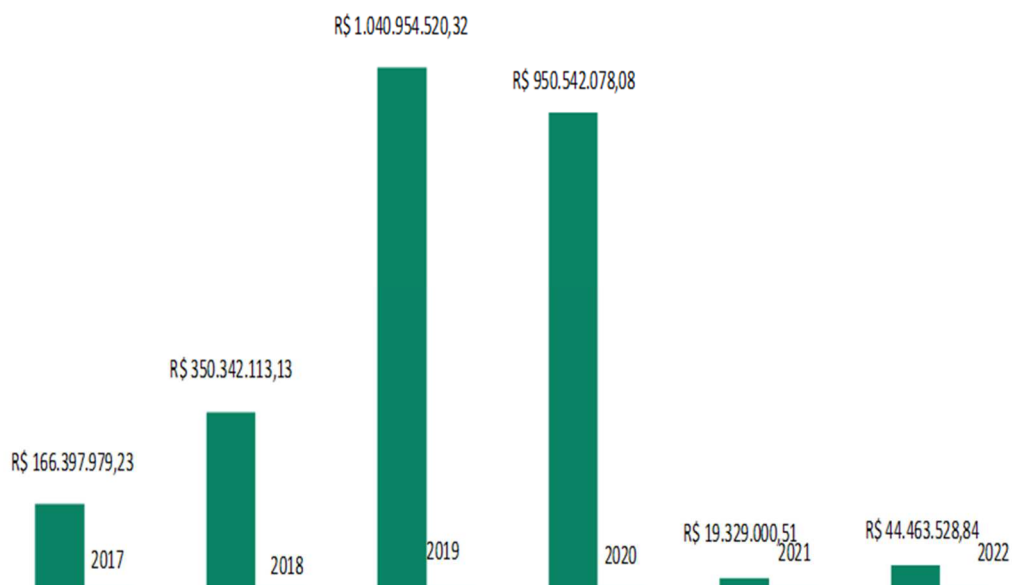
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	11
Multados	107	249	226	140	83	117
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	2
Proibidos	4	13	21	5	2	3
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	133
Absolvidos	51	140	138	110	114	81
Diversos* <sup>1</sup>			11	15	8	7

Nota: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

## Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 14.809.748,20 milhões, aplicadas a 37 acusados, totalizando R\$ 44.463.528,84 milhões em multas aplicadas a 117 acusados em 2022.

**Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano**



**Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados, por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39	31	10	37	117
Valor total aplicado	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329	15.029	11.557	3.067	14.810	44.463



## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.011337/2019-90** foi instaurado pela SPS, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM), para apurar a responsabilidade de Jorge Luiz Zelada, na qualidade de administrador da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), por suposta inobservância de deveres fiduciários no que se refere à contratação da SBM Offshore (infração ao artigo 154, §2º, "c" c/c o artigo 155, *caput*, da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em reunião de 15.10.2022, por unanimidade, condenar Jorge Luiz Zelada à multa de R\$ 500.000,00, por ter violado seu dever de lealdade ao receber vantagem pessoal indevida em razão da venda de informações confidenciais da Companhia.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.003175/2020-50** foi instaurado pela SEP para apurar a reponsabilidade de Jorge Eduardo Saraiva (na qualidade de acionista controlador e membro do conselho de administração da Saraiva Livreiros S.A. – Em Recuperação Judicial), Jorge Saraiva Neto (na qualidade de conselheiro de administração da Saraiva) e Olga Maria Barbosa Saraiva (na qualidade de conselheira de administração da Saraiva) por supostas irregularidades envolvendo a Saraiva, cujo plano de recuperação judicial previa a capitalização de adiantamento para futuro aumento de capital detido por Jorge Eduardo Saraiva contra a Companhia.

As potenciais irregularidades apontadas foram: (i) diluição injustificada formulada contra todos os acusados (em suposta infração ao artigo 153, c/c o artigo 170, §§ 1º e 7º, da Lei 6.404, e ao artigo 2º, inciso IX do Anexo 30-XXXII, da Instrução CVM 480); (ii) exercício de voto em conflito de interesses formulada contra Jorge Eduardo Saraiva, na qualidade de acionista controlador da Companhia (em suposta infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404); e (iii) exercício de voto em conflito de interesses formulada contra Jorge Eduardo Saraiva, na qualidade de membro do

conselho de administração da Saraiva (em suposta infração ao artigo 156 da Lei 6.404).

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 16.08.2022, quando votou pela absolvição de todos os acusados pelas acusações formuladas. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Flávia Perlingeiro. Reiniciado o julgamento em 08.11.2022, a Diretora Flávia Perlingeiro apresentou sua divergência quanto à adoção da teoria do conflito material proposta pelo Diretor Relator, tendo votado (i) pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva da acusação de exercício de voto em conflito de interesses, mas por fundamento diverso do adotado pelo Diretor Relator; e (ii) pela condenação de Jorge Eduardo Saraiva à multa de R\$ 210.000,00, por ter votado em reunião do conselho de administração da Saraiva em conflito de interesses. Quanto às demais acusações, a Diretora Flávia Perlingeiro acompanhou a conclusão do voto do Diretor Relator Alexandre Rangel pela absolvição dos acusados.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva, da acusação de exercício de voto em conflito de interesses, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia; e, por unanimidade, pela absolvição de Jorge Eduardo Saraiva, Jorge Saraiva Neto e Olga Maria Barbosa Saraiva das demais acusações.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui e aqui.](#)**

- O **PAS CVM 19957.004392/2020-67** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. (na qualidade de acionista controladora da Springer S.A.), Walter Sacca (na qualidade de membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Springer, por meio da Afam), Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (na qualidade de diretor de relações com investidores da Springer) e Rogério Pinto Coelho Amato (na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia) por supostas irregularidades relacionadas à alienação de participação societária detida pela Springer S.A. na Metro Eastwest LLC para a Phoenix Corporate Global International S.A., parte relacionada à Companhia.



As potenciais irregularidades apontadas foram: (i) descumprimento do dever de diligência de Walter Sacca e Rogério Pinto Coelho Amato (em suposta infração ao artigo 153 da Lei 6.404); (ii) exercício do direito de voto em conflito de interesses por Walter Sacca e Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. (em suposta infração ao artigo 115, §1º, da Lei 6.404); (iii) divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta por Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 3º da Instrução CVM 358, c/c o artigo 157, § 4º, da Lei 6.404); (iv) não comunicação de transação entre partes relacionadas por Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 30-XXXIII da Instrução CVM 480); e (v) não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A. por Manuel Fernandes dos Ramos Varanda (em suposta infração ao artigo 24 da Instrução CVM 480).

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 16.08.2022, quando votou pela condenação de (i) Walter Sacca, (a) à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (b) à inabilitação temporária de 69 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; (ii) Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., à multa de R\$ 9.200.000,00, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; (iii) Rogério Pinto Coelho Amato, à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (iv) Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, (a) à multa de R\$ 300.000,00, por divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta; (b) à multa de R\$ 100.000,00, pela não comunicação de transação entre partes relacionadas; e (c) à multa de R\$ 100.000,00, pela não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A.

Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista da Diretora Flávia Perlingeiro. Reiniciado o julgamento em 08.11.2022, a Diretora Flávia Perlingeiro apresentou sua divergência, quanto aos fundamentos apresentados pelo Diretor Relator, em relação à adoção da teoria do conflito material de interesses e quanto à dosimetria das penas propostas pelo Diretor Relator, em razão da referida infração. Assim, a Diretora Flávia Perlingeiro votou pela condenação de Walter Sacca e Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., na qualidade de acionistas

controladores da Springer, à multa de R\$ 2.300.000,00 para cada um dos acusados, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses. Quanto às demais acusações, a Diretora Flávia Perlingeiro acompanhou a conclusão do voto do Diretor Relator. Posteriormente, os demais Diretores acompanharam a dosimetria proposta pela Diretora Flávia Perlingeiro e as demais conclusões do voto do Diretor Alexandre Rangel.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu: (i) por maioria, pela condenação de: (a) Walter Sacca à multa de R\$ 2.300.000,00, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; e (b) Afam Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda. à multa de R\$ 2.300.000,00, pelo exercício do direito de voto em conflito de interesses; e, (ii) por unanimidade, pela condenação de (c) Walter Sacca à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; (d) Rogério Pinto Coelho Amato à multa de R\$ 350.000,00, por descumprimento do dever de diligência; e (e) Manuel Fernandes dos Ramos Varanda, (e.1) à multa de R\$ 300.000,00 por divulgação de fato relevante sobre a alienação da Metro de forma incompleta; (e.2) à multa de R\$ 100.000,00 pela não comunicação de transação entre partes relacionadas; e (e.3) à multa de R\$ 100.000,00 pela não divulgação da alienação da Metro no Formulário de Referência da Springer S.A.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**, **[aqui](#)**, **[aqui](#)** e **[aqui](#)**.

- O **PAS CVM 19957.008818/2018-37** foi instaurado pela SMI para apurar eventual responsabilidade de Robert Max Mangels, à época dos fatos diretor-presidente e presidente do conselho de administração da Mangels Industrial S.A., por suposta prática de manipulação do preço da ação MGEL4 no mercado de valores mobiliários (infração ao inciso I c/c o inciso II, “b”, da Instrução CVM 8), por meio de um conjunto de operações de aquisição da referida ação realizado no mercado à vista, em 28 pregões, no período compreendido entre 20.08.2015 e 27.10.2015. O suposto objetivo do acusado seria manter, de modo artificial, o preço de fechamento de MGEL4 em patamar igual ou superior a R\$ 1,00.

O julgamento do processo, de relatoria do Diretor Alexandre Rangel, foi iniciado em 19.07.2022, quando o Diretor Relator votou pela condenação de Robert Max Mangels à multa de R\$ 350.000,00 pela acusação

formulada. Em seguida, a sessão foi suspensa após pedido de vista do Diretor João Accioly. Reiniciado o julgamento em 29.11.2022, o Diretor João Accioly divergiu do voto do relator, manifestando-se pela ausência de materialidade, por atipicidade da conduta, ainda que reconhecendo integralmente a ocorrência dos fatos descritos pela acusação, e subsidiariamente pela excludente da culpabilidade por erro de proibição. Os demais membros do Colegiado acompanharam, na íntegra, o voto do relator.

Diante do exposto, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria, pela condenação de Robert Max Mangels à multa de R\$ 350.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra dos votos publicados no *site* da CVM, clique [aquí e aquí](#).

- O **PAS CVM 19957.011865/2017-87** foi instaurado pela SNC para apurar eventual responsabilidade de KPMG Auditores Independentes e de seu sócio e responsável técnico, Wagner Bottino, pela emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Hypermarchas S/A, para o exercício encerrado em 31.12.2014, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria (infração ao artigo 20 da Instrução CVM 308 – vigente à época).

Por unanimidade, o Colegiado da CVM decidiu, em 15.12.2022, pela absolvição de KPMG Auditores Independentes e Wagner Bottino da acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aquí](#).

- O **PAS CVM 19957.005866/2018-73** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Petro Rio S.A., *Société Mondiale* Fundo de Investimento em Ações (FIA) e Única Administração e Gestão de Recursos Ltda. (atual denominação da *Bridge* Administradora de Recursos Ltda.) por alegada não divulgação de aumento de participação por acionistas que atuaram representando um mesmo interesse (infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358).

Em 16.12.2022 o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela: (i) condenação de Petro Rio S.A. à multa de R\$ 400.000,00, pela omissão em divulgar que atuava sob o mesmo interesse que o *Société Mondiale*, em infração ao



artigo 12 da Instrução CVM 358; (ii) condenação de *Bridge Administradora de Recursos Ltda.* (atualmente denominada Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.) à multa de R\$ 400.000,00, pela omissão em divulgar que o Fundo atuava sob o mesmo interesse que Petro Rio, em infração ao artigo 12 da Instrução CVM 358; (iii) absolvição de *Bridge Administradora de Recursos Ltda.* (atualmente denominada Única Administração e Gestão de Recursos Ltda.) da acusação de violação ao artigo 19 da Instrução CVM 558; e (iv) declaração da extinção da punibilidade de *Société Mondiale des Energies FIA* com relação à acusação de violação ao artigo 12 da Instrução CVM 358.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.007430/2019-08** foi instaurado pela SRE para apurar as responsabilidades de ITS@ - *Integrated Technology Systems* - Tecnologia para Instituições Financeiras S.A., Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., *Planner Trustee D.T.V.M. Ltda.*, Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas por: (i) irregularidades em oferta pública de debêntures, realizada nos termos da Instrução CVM 476 (infração ao artigo 12, incisos V, IX e XVII, da Instrução CVM 28; aos artigos 1º, inciso VII, e 11, incisos I e II, do Anexo 15 da Instrução CVM 583; aos artigos 10 e 11, incisos I e II; e ao artigo 17, incisos I, III e VI, da Instrução CVM 476); e (ii) realização de operação fraudulenta, no âmbito da oferta (infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

O Colegiado da CVM decidiu, em 22.12.2022, por unanimidade, pela:

- condenação de ITS@ - *Integrated Technology Systems* – Tecnologia para Instituições Financeiras S.A. à multa de: (a) R\$ 100.000,00, por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476; (b) R\$ 100.000,00, por infração ao artigo 17, incisos I e III, da Instrução CVM 476; (c) R\$ 310.000,00, por infração ao artigo 17, inciso VI, da Instrução CVM 476; e (d) R\$ 375.000,00, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;
- condenação de Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. à multa de: (a) R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 11, inciso I, da Instrução CVM 476; (b) R\$ 170.000,00, por infração ao artigo 11, inciso II, da Instrução CVM 476; e (c) R\$ 425.000,00, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;
- condenação de *Planner Trustee D.T.V.M. Ltda.*: (a) à multa de R\$ 50.000,00, por infração ao artigo 12, inciso XVII, alínea “g”, da Instrução

CVM 28; e ao artigo 1º, inciso VII, do Anexo 15 da Instrução CVM 583; e (b) à penalidade de advertência, por infração ao artigo 11, inciso I, da Instrução CVM 583;

(iv) condenção de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior: (a) à multa de R\$ 125.000,00, por infração ao artigo 10 da Instrução CVM 476; (b) à multa de R\$ 125.000,00, por infração ao artigo 17, incisos I e III, da Instrução CVM 476; (c) à multa de R\$ 370.000,00, por infração ao artigo 17, inciso VI, da Instrução CVM 476; e (d) à penalidade de inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8;

(v) condenação de Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas: (a) à multa de R\$ 200.000,00, por infração ao artigo 11, I, da Instrução CVM 476; (b) à multa de R\$ 200.000,00, por infração ao artigo 11, II, da Instrução CVM 476; e (c) à penalidade de inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8; e

(vi) absolvição de Planner *Trustee* D.T.V.M. Ltda. em relação às demais acusações que lhe foram imputadas.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

## **Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público**

No 4º trimestre de 2022, foram encaminhados 29 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 25 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 166 ofícios encaminhados aos Ministérios Públicos em 2022. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
<b>2022</b>	<b>101</b>	<b>65</b>	<b>166</b>
<i>1 trim</i>	<b>19</b>	<b>14</b>	<b>33</b>
<i>2 trim</i>	<b>24</b>	<b>13</b>	<b>37</b>
<i>3 trim</i>	<b>29</b>	<b>13</b>	<b>42</b>
<i>4 trim</i>	<b>29</b>	<b>25</b>	<b>54</b>

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2022 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em 22 comunicados, os de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mencionados em seis comunicados, e os de crimes contra o mercado de capitais, previstos na Lei nº 6.385: exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), objeto de 10 ofícios, uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385), presente em oito ofícios, e manipulação do mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), objeto de cinco ofícios.

## **Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados**

### **Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco para o período 2023-2024**

A CVM divulgou, em 21.12.2022, o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para o período 2023-2024, conforme estabelecido pela Resolução CMN 3.427/2006.

O documento destaca a evolução dos cenários de risco que resultam do desenvolvimento dos mercados e das ações de supervisão promovidas pela CVM.



Uma das novidades desta edição do Plano são as supervisões temáticas, dentre elas a de influenciadores digitais, decorrente do crescente uso das redes sociais por investidores e do impacto em tomadas de decisão de investimentos.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [\*\*aquí\*\*](#).

### **Parecer de Orientação sobre *Criptoativos* e o Mercado de Valores Mobiliários**

Em 11.10.2022, a autarquia publicou o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos *criptoativos* que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [\*\*aquí\*\*](#).

### **Metodologia para definição de Grandes Lotes de Negociação**

O Colegiado, por unanimidade, aprovou, em 04.10.2022, a proposta apresentada pela SMI de metodologia para definição de grandes lotes de negociação, conforme previsto no artigo 95 da Resolução CVM 135.

A proposta feita pela SMI foi inspirada na regulamentação europeia para definição das chamadas “*large in scale orders*” ou LIS, calculadas a partir do volume médio negociado por ativo. De acordo com a área técnica, o modelo europeu foi considerado mais adequado para o mercado brasileiro, uma vez que considera os diferentes padrões de liquidez das ações.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [\*\*aquí\*\*](#).

### **Calendário de 2023 com prazos de entrega de informações pelos regulados**

Está disponível no site da CVM o Calendário CVM 2023, com prazos de entrega de informações pelos participantes do mercado regulados pela Autarquia.

O calendário é uma ferramenta de apoio e consulta, no qual é possível buscar, de maneira rápida e objetiva, o conteúdo necessário para cumprir as obrigações exigidas pela CVM, diminuindo o número de incidência de multas cominatórias pela não entrega de tais informações, atuando de forma correta e transparente com o mercado.

### **Novo marco Regulatório dos Fundos de Investimento - Resolução CVM 175**

Em 23.12.2022, a autarquia editou a Resolução CVM 175, composta por uma parte geral, aplicável a todos os fundos de investimento, e regras específicas para os fundos de investimento financeiro (FIF) e fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC). O projeto resultou na revogação de 38 normas, que ficaram melhor sistematizadas em um único normativo.

Por meio da nova regulamentação, a CVM busca refletir avanços fundamentais para maior eficiência no funcionamento do mercado de fundos, assim como reduzir custos de observância para seus participantes, sem desconsiderar a proteção dos investidores, mandato fundamental da Autarquia.

As categorias de fundos ainda não abrangidas terão seus Anexos Normativos inseridos na Resolução antes do início de sua vigência, que ocorrerá em 03.04.2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resoluções CVM 170, 172, 173, 174 e 176.**

- Resolução CVM 170: em vigor desde 01.11.2022, a nova norma fez ajustes pontuais nos artigos 95 e 132 de Resolução CVM 135.
- Resolução CVM 172: traz alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios relacionados ao envio e à publicidade de demonstrativos de composição e diversificação de carteira dos fundos de investimento classificados como ações – ativos e como previdenciários de ações – ações ativos, conforme definidos nas Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555, elaboradas pela ANBIMA. A vigência da Resolução CVM 172 iniciou em 01.12.2023, exceto

com relação à divulgação trimestral da CDA, prevista no artigo 3º, parágrafo único, da norma.

- Resolução CVM 173: com vigência iniciada em 02.01.2023, promoveu retificações pontuais nas Resoluções CVM 80, 160 e 161, em decorrência de interações com participantes do mercado após a reforma, ocorrida em julho de 2022, das regras de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- Resolução CVM 174: em vigor desde em 02.01.2023, alterou a Resolução CVM 31, com o objetivo de tornar mais rápido e seguro o processo de constituição, modificação e desconstituição de gravames, ônus ou outras garantias sobre valores mobiliários, incluindo cotas de fundos de investimento abertos.
- Resolução CVM 176: a norma tornou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), obrigatório para as companhias abertas para os exercícios iniciados em, ou após, 01.01.2023, data de sua entrada em vigor.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aquí](#), [aquí](#), [aquí](#) e [aquí](#).

**Ofício Circular CVM/SIN8/2022 e Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP1/2022.**

- Ofício Circular CVM/SIN 8/2022: publicado em 09.11.2022, objetivou divulgar a interpretação da área técnica sobre a aplicação do artigo 47, inciso I, da Instrução CVM 555, que dispensa a realização de assembleias gerais de cotistas para alterações de regulamento em casos específicos. Segundo a área técnica, o documento presta esclarecimento após a B3, por meio de sua autorregulação, alterar o critério de funcionamento de seus ambientes de negociação, que passarão a funcionar em dias de feriados municipais ou estaduais que impactam São Paulo.
- Ofício Circular CVM/SMI/SRE/SEP 1/2022: divulgado em 16.12.2022, teve como objetivo esclarecer o entendimento das áreas a respeito da listagem de emissores e da admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas em mercados organizados de bolsa e balcão. Somente os valores mobiliários que atendam ao requisito do artigo 87 da Resolução CVM 135 podem ser admitidos em negociações ou registros por entidades administradores.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

### **Taxa de Fiscalização**

A CVM editou, em 27.10.2022, a Resolução CVM 171, que promoveu alteração pontual na Resolução CVM 54, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.

O objetivo da alteração foi tratar o caso de participantes do mercado de valores mobiliários cujo registro inicial se concretize após validação de informações encaminhadas por outras entidades públicas como, por exemplo, o Banco Central.

Nesses casos, a taxa de fiscalização deve ser recolhida em até 30 dias após a inclusão no cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários na CVM, que será comunicado ao regulado por meio do envio de intimação pela superintendência competente.

A vigência da Resolução CVM 171, com o novo trâmite, se iniciou em 01.12.2022.

Além, a SIN, em conjunto com a SSE, publicaram, em 29.10.2022, o Ofício Circular CVM/SIN/SSE 4/2022, que trouxe orientações complementares sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários relativas à Lei 7.940.

As áreas técnicas da CVM esclareceram os itens 18 e 30 do Ofício Circular CVM/SIN/SSE2/2022, divulgado em setembro passado, que tratam sobre a opção legislativa de não exigir taxa de fiscalização anual no primeiro ano de funcionamento dos regulados registrados após o primeiro quadrimestre.

A Lei 7.940 prevê uma exceção específica (artigo 4º, § 5º) para os participantes de mercado que constam no Anexo II da legislação. Nesse caso, há incidência específica da taxa anual, inclusive no primeiro ano de registro, ainda que tenha ocorrido após 30 de abril.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

## Anexo 12 – Eventos Subsequentes

Além dos destaques do quarto trimestre de 2022, o relatório informa que, em 12.01, 17.01, 27.01, 08.02 e 28.02.2023, a autarquia publicou comunicados relativos a fatos recentes relacionados à companhia aberta Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (Americanas S.A.). No âmbito da força-tarefa instituída para investigar, apurar e identificar potenciais irregularidades envolvendo a referida companhia, foram instaurados (i) os processos administrativos 19957.001119/2023-23, 19957.001120/2023-58, 19957.001192/2023-03, 19957.001194/2023-94, 19957.000413/2023-18, 19957.000415/2023-15, 19957.000425/2023-42, 19957.000452/2023-15, 19957.000491/2023-12, 19957.000530/2023-81, 19957.000546/2023-94, 19957.000759/2023-16, e (ii) os inquéritos administrativos 19957.000946/2023-08 e 19957.000952/2023-57.

A CVM ratifica que, caso venham a ser formalmente caracterizadas infrações, cada um dos eventuais responsáveis será devidamente responsabilizado com a aplicação e o rigor da lei e na extensão que lhe for aplicável.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas em fevereiro no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).